



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029376 - GO (2021/0351875-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO _____ (BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
 ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
 BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
 ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
 ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI - SP336623
SOC. de ADV : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AGRAVADO : METALURGICA _____ LTDA
ADVOGADO : DIMITRY CEREWUTA JUCÁ - GO021952

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO _____ (BRASIL) S.A., contra decisão monocrática, acostada às fls. 906/911, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e, ii) aplicação do óbice da súmula 83 do STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 914/934, e-STJ), no qual sustenta a inaplicabilidade dos aludidos óbices. No mais, repisa os fundamentos do apelo nobre sustentando a legalidade da aplicação da taxa CDI com indexador dos juros remuneratórios. Sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 176 do STJ ao caso.

Impugnação às fls. 937/940, e-STJ.

Tendo em vista as razões invocadas no agravo interno reconsidero a decisão de fls. 906/911, e-STJ e passo de pronto à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 696/697, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REVISIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ANBID/CETIP. INPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MENSIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme Súmula nº 176 do STJ, é nula a cláusula contratual que sujeita a devedora à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. Reputa-se abusiva, portanto, a adoção do "CDI - Certificado de Depósito Interbancário", como indexador dos encargos remuneratórios, a incidir sobre o contrato.

2. Uma vez que deve ser afastado o encargo pactuado pelas partes, afigura-se prudente considerar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), porque assim têm sido atualizados os créditos dos credores da impugnada/agravada sem condições originalmente contratadas, mostrando-se benéfico para ambas as partes (devedor e credor).

3. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é permitida, desde que pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº. 1.96317/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. No presente caso, o contrato é do ano de 2010.

4. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal de juros. Precedente do STJ (REsp nº 973827/RS-repetitivo). Neste cenário, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário em análise existe previsão expressa no que atine à capitalização mensal de juros, afigurando-se, portanto, lícita a sua cobrança.

5. A comissão de permanência é uma modalidade de encargo bancário que incide somente em caso de inadimplemento do contrato, como forma de recomposição monetária, penalidade pela mora e de remuneração da instituição financeira neste período, prevista na Resolução/CMN n. 1.129/86, editada com fundamento nos artigos 4º, VI e IX e 9º da Lei n. 4.595/19649 e o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre a licitude de sua cobrança, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios, como se depreende das Súmulas/STJ n. 30, 294 e 472.

6. Tendo em vista o teor do presente voto e o parcial provimento dos pedidos iniciais, revisando-se e excluindo a taxa de variação do CETIP, modifico a sucumbência para recíproca, devendo ser apurada somente na liquidação.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 708/723, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos. Eis a ementa do julgado (fls. 769/770, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REVISIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ANBID/CETIP. INPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MENSAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do artigo 1.022 do CPC a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material.

2. No presente caso, a decisão fustigada fundamentou que conforme Súmula nº176 do STJ, é nula a cláusula contratual que sujeita a devedora à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. Reputa-se abusiva, portanto, a adoção do "CDI Certificado de Depósito Interbancário", como indexador dos encargos remuneratórios, a incidir sobre o contrato.

3. Uma vez que deve ser afastado o encargo pactuado pelas partes, afigura-se prudente considerar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), porque assim têm sido atualizados os créditos dos credores da impugnada/agravada sem condições originalmente contratadas, mostrando-se benéfico para ambas as partes (devedor e credor). Aqui, realmente houve erro

material, impondo-se que a parte onde se lê “impugnada/agravada” leia-se “apelada”.

4. Ademais, a decisão fustigada fundamentou que a capitalização mensal dos juros remuneratórios é permitida, desde que pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. No presente caso, o contrato é do ano de 2010.

5. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal de juros. Precedente do STJ (REsp nº 973827/RS- repetitivo). Neste cenário, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário em análise existe previsão expressa no que atine à capitalização mensal de juros, afigurando-se, portanto, lícita a sua cobrança.

6. A comissão de permanência é uma modalidade de encargo bancário que incide somente em caso de inadimplemento do contrato, como forma de recomposição monetária, penalidade pela mora e de remuneração da instituição financeira neste período, prevista na Resolução/CMN n. 1.129/86, editada com fundamento nos artigos 4º, VI e IX e 9º da Lei n. 4.595/19649 e o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre a licitude de sua cobrança, desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios, como se depreende das Súmulas/STJ n. 30, 294 e 472.

7. E, ainda, quanto a sucumbência, a decisão fustigada fundamentou que tendo em vista o toar do presente voto e o parcial provimento dos pedidos iniciais, revisando-se e excluindo a taxa de variação do CETIP, modifico a sucumbência para recíproca, devendo ser apurada somente na liquidação.

8. Assim, a título de esclarecimento, compulsando os autos, verifico que não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto houve pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, inclusive dos adendos firmados entre as partes, porquanto a apelante, ora embargada, considerava-as abusivas.

9. Ademais, quanto ao esclarecimento da aplicação da Súmula 176 do STJ, o Tribunal de Cidadania já sedimentou que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes.

10. Não demonstrada a existência das alegadas omissões e/ou contradições e/ou obscuridades no acórdão fustigado, querendo o embargante apenas rediscutir o mérito, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Demonstrado apenas erro material que retifico, volto a dizer, a parte onde se lê “impugnada/agravada” leia-se “apelada”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL, QUAL SEJA, ONDE SE LÊ “IMPUGNADA/AGRAVADA” LEIA-SE APELADA.

Nas razões do especial (fls. 781/810, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 141, 492, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15; 112, 406 e 591 do Código Civil e 28 § 1º, inciso I da Lei 10.931/2004. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios relativas ao julgamento *extra petita*, porquanto afastou a incidência do CDI sem que a parte adversa tenha pedido, bem como no que diz respeito a inaplicabilidade da Súmula 176 do STJ; ii) a ocorrência de julgamento *extra petita* uma vez que considerou abusiva a adoção da taxa CDI como indexador sem que houvesse pedido da parte nesse sentido; iii) a utilização da taxa CDI como indexador dos juros remuneratórios.

Contrarrazões às fls. 859/864, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 867/871, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 875/886, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 891/892, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigos 489 e 1.022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios relativos ao julgamento *extra petita*, porquanto afastou a incidência do CDI sem que a parte adversa tenha pedido, bem como no que diz respeito a inaplicabilidade da Súmula 176 do STJ.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese foi expressamente examinada pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fl. 775, e-STJ):

Assim, a título de esclarecimento, compulsando os autos, verifico que não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto houve pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, inclusive dos adendos firmados entre as partes, porquanto a apelante, ora embargada, considerava-as abusivas.

Ademais, quanto ao esclarecimento da aplicação da Súmula 176 do STJ, o Tribunal de Cidadania já sedimentou que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. No que tange à alegação de existência de julgamento *ultra petita* assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 775, e-STJ):

Assim, a título de esclarecimento, compulsando os autos, verifico que não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto houve pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, inclusive dos adendos firmados entre as partes, porquanto a apelante, ora embargada, considerava-as abusivas.

Logo, não se observa qualquer ofensa ao princípio da adstrição ou congruência, como quer fazer crer a parte recorrente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não configurado julgamento extra petita, em face da interpretação lógicossistemática do pedido.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1201898/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTATURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

Havendo a Corte Estadual decidido em conformidade com o entendimento desta Corte, aplica-se o Enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

3. O Tribunal local negou provimento ao apelo da casa bancária para assentar a impossibilidade de emprego da taxa CDI/CETIP como remuneração do contrato celebrado entre as partes à luz do enunciado da Súmula nº 176 do STJ.

Confira-se o seguinte trecho (fls. 699/700, e- STJ):

A ação revisional pretende a revisão do contrato firmado entre as partes, qual seja, constitui uma Cédula de Crédito Bancário – mútuo – n. 367, emitida no dia 16/06/2010, com vencimento em 18/06/2012, resultando em 22 parcelas, com o valor de R\$ 3.500.000,00 e juros fixados equivalente à 100% da variação diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), calculada pela CETIP acrescidos da margem de 1,30% ao mês a partir da data da emissão do título até a data do seu efetivo pagamento (evento nº 1 - doc. 06)

Foi dado um imóvel em garantia, qual seja, matrícula nº 8.225 – 1ª CRI Rio Verde, localizado na Rodovia BR452, Bairro César Bastos, cuja ação de imissão de posse foi julgada em conexão com a presente revisional.

Ademais, foi decretada a revelia da instituição financeira, porquanto, nos termos do art. 344 do CPC, não contestou a ação.

Em que pese a fundamentação da magistrada, verifico que razão assiste ao apelante, porquanto o contrato firmado entre as partes está em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Ora, as cédulas de créditos bancárias (abertura de crédito rotativo) com taxas de juros flutuantes, contém em todas estipulação expressa de remuneração pela variação do CDI divulgado pela CTIP, somada aos juros remuneratórios a taxa efetiva mensal para o período de normalidade do contrato.

Destarte, se faz presente a abusividade reclamada, haja vista que a cláusula que prevê a remuneração dos encargos contratuais pela CDI, divulgada pela CETIP é nula de pleno direito na medida em que sua incidência já foi afastada do ordenamento jurídico pela súmula 176 do STJ.

Por conseguinte, dispõe a Súmula 176 do STJ: “É nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP”.

Assim, impõe-se o afastamento da remuneração pela variação do CDI divulgado pela CETIP, devendo ser substituída pelo INPC, a fim de que seja atualizado monetariamente o poder aquisitivo da moeda.

Assim o fazendo, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com precedentes desta Corte Superior, que tem o entendimento de que não há potestatividade no indexador, porquanto fixado a partir das oscilações presentes nas operações de mercado de troca de recursos celebradas entre as instituições financeiras, sendo que uma empresta à outra segundo as necessidades flutuantes em cada dia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.
3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.
4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.
5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.
7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.
8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta

Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.781.959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/2/2020, DJe 20/2/2020)

No mesmo sentido, o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE MANTIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.
3. Não obstante o entendimento de que não é abusiva a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato bancário em percentual sobre a Taxa DI, nada obsta que seja aferida a abusividade de tal prática no caso concretamente examinado, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.645.706/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 29/10/2020)

Confira-se ainda a decisão monocrática REsp 1.951.741/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2021.

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 906/911, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer a legalidade da cláusula que utiliza o indexador CDI/CETIP como modalidade de remuneração do capital mutuado.

Inverto a condenação em custas e honorários advocatícios esses últimos devendo ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator